



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Alterar os §§ 5º e 7º do Art. 16-A, Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto no Art. 1º da Medida Provisória, nos seguintes termos:

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

[...]

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou III - no prazo de até seis meses, contados da data desse parágrafo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

(...)

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 e que não haja uso do Sistema Interligado Nacional (SIN) para o transporte da eletricidade" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar para 6 meses, contados da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025, o prazo estabelecido no inciso III do § 5º do artigo em questão, para que os autoprodutores possam submeter à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a documentação necessária à comprovação de seu enquadramento como Autoprodução.

A medida se justifica diante da complexidade técnica e documental inerente aos processos de caracterização e regularização como autoprodutor de energia. Esses processos exigem tempo para a consolidação da estrutura operacional, levantamento de informações relevantes, cumprimento de exigências jurídicas e documentais, além da adequação aos critérios operacionais estabelecidos pela CCEE.

Assim, a ampliação do prazo contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória, promovendo a estabilidade do ambiente de contratação no setor elétrico e assegurando um tratamento mais razoável e proporcional aos agentes envolvidos durante o período de transição.

Por fim, propõe-se que novos projetos de autoprodução só sejam possíveis para projetos que se localizem junto à carga, para que não haja o

uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Caso a energia gerada pelo Autoprodutor, em todas as modalidades e arranjos possíveis, utilize os sistemas para escoamento da energia produzida, este deve arcar com todos os encargos e impostos decorrentes desse escoamento. Dessa forma, garante-se que os projetos arquem com os custos devidos dos projetos, sem alocar custos adicionais aos outros consumidores e agentes do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)